



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 20 de dezembro de 2021.

Processo: Pregão Eletrônico nº 141/2021

Objeto: Aquisição de gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel S10 e óleo diesel S500 para o exercício de 2022.

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrante: Petroexpress Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (PETROEXPRESS ou RECORRENTE) contra decisão proferida em 09/12/2021, em relação à habilitação da empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SMALL ou RECORRIDA)

Em apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da RECORRIDA, alegando que foram apresentadas duas certidões, uma fiscal e outra trabalhista, onde constam débitos, o que não pode ser aceito pelo Pregoeiro. Ainda, solicita que sejam consultados sítios oficiais para verificar as condições de habilitação.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA afirma que as certidões apresentadas são positivas mas contêm efeitos de negativa, possuindo o mesmo valor que uma certidão negativa e, dessa forma, são suficientes para comprovar a regularidade da empresa perante os respectivos órgãos e atender ao solicitado no edital.

Analizados os memoriais, passamos a opinar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Preliminarmente, destacamos que foram respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo, dentre outros que são obrigatórios e indispensáveis para esta análise, e, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, obtivemos resultados que são bastante elucidativos e esclarecedores e põem fim ao debate.

DA ACEITABILIDADE DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

Para entendermos melhor o caso, o edital da licitação exigia, para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros, os seguintes documentos:

c) Prova de situação regular para com a Fazenda Estadual, da sede da licitante;

.
.

*f) Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, nos termos da Lei nº 12.440/2011**; emitida por meio eletrônico pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidao) (grifo nosso)*

Mister destacar que, em ambos, solicitou-se prova de regularidade perante os respectivos órgãos e, já quanto à Justiça do Trabalho, inclusive listou-se quais documentos poderiam satisfazer as exigências editalícias.

Podemos notar também que em momento algum foi exigida certidão **negativa** de débitos, tampouco ficou estabelecido que esse seria o único documento capaz de comprovar a regularidade do licitante.

Destaca-se ainda que as condições fixadas no edital encontram amparo no próprio Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso).

Cabe lembrar ainda que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida com base na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual previsto no artigo 151 do CTN, que estabelece as causas de suspensão: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

Já em relação à certidão expedida pela Justiça do Trabalho, vejamos o que diz o artigo 642-A da lei nº 12.440/2011:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.
(grifo nosso)

Dessa forma, resta-se cristalino o entendimento legal de que **há plena similaridade entre a certidão negativa e a certidão positiva com efeitos de negativa**, em qualquer um dos casos expostos.

Dito isto, notamos também que as próprias certidões apresentadas pela RECORRIDA são autoexplicativas em seu teor e fundamentam-se nos respectivos dispositivos legais acima para informar sobre a inexigibilidade temporária do débito, o que torna a situação da empresa **regular** perante os órgãos interessados.

Portanto, concluímos que a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de débitos atende satisfatoriamente as exigências previstas no edital e encontra amparo jurídico para tanto, não cabendo a este Pregoeiro a discricionariedade em aceitar ou não tal documento em razão da clara previsão legal de sua natureza.

DA CONSULTA AO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF

Não menos importante, o item 8.1 do edital estabelecia que “*a habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF (habilitação parcial) e dos documentos de habilitação especificados neste Edital*”.

Adiante o item 8.3 também trazia que “*as licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências*”.

Pois bem.

Durante a sessão pública, foi consultada a situação do fornecedor no SICAF, sendo emitida em 09/12/2021, às 10h54min, a declaração abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 02.044.526/0001-07 DUNS@: 907149512
Razão Social: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Nome Fantasia: SMALL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 01/11/2022
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal
Receita Federal e PGFN Validade: 26/04/2022 ✓
FGTS Validade: 19/12/2021 ✓
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 01/05/2022 ✓
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal
Receita Estadual/Distrital Validade: 28/02/2022 ✓
Receita Municipal Validade: 12/12/2021
VI - Qualificação Econômico-Financeira
Validade: 31/12/2021

Emitido em: 09/12/2021 10:54
CPF: 337.528.118-89 Nome: CENDY BIAZUZO RAMOS
Ass:

1 de 1

Nota: o SICAF é gerenciado pelo Ministério da Economia do Governo Federal, como pode ser visto acima. O sítio para consulta é o <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf>.

Mediante breve análise, evidencia-se que a empresa SMALL está regular perante o SICAF tanto na esfera trabalhista quanto perante a Receita Estadual, inclusive não sendo sequer necessária a apresentação dos documentos ora discutidos, por já ter sido comprovada a habilitação parcial conforme preceitua o instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos narrados acima, entendemos que:

a) a certidão positiva com efeitos de negativa, cuja expedição dá-se nos casos previstos acima, é documento que deve ser aceito pela Administração para fins de prova de regularidade, não cabendo sequer interpretação sobre o tema;

b) após consulta a sítios oficiais para verificação das condições de habilitação, o próprio Governo Federal, através do SICAF, atesta a situação regular da empresa, tanto na esfera trabalhista quanto perante a Receita Estadual;

c) considerados “a” e “b” acima, o texto contido no edital exigia a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o que restou-se comprovada pela empresa SMALL; e

d) a pretensão da RECORRENTE em apontar falhas na documentação apresentada pela RECORRIDA tem finalidade unicamente protelatória, nada havendo que a sustente.

DOS JULGAMENTOS

Quanto à alegação de que a RECORRIDA não comprovou sua regularidade para com a Fazenda Estadual e para com a Justiça do Trabalho, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois ficou claro que a documentação apresentada atende plenamente os requisitos estabelecidos no edital.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar.

Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 09/12/2021, mantendo-se a habilitação da empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, adjudicando-se o item 03 em seu favor e homologando o referido processo, passando-se, por consequência, à contratação da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS
Pregoeiro